



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | » 48\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | » 43\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | » 43\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Marinha :

Parecer emitido pela Procuradoria Geral da República, homologado por despacho ministerial, no sentido de os funcionários civis e militares das capitâneas dos portos estarem obrigados ao pagamento do imposto de trabalho, lançado pelas câmaras municipais.

Decreto n.º 26:875 — Transfere duas verbas orçamentais para reforço da dotação consignada a matérias primas para a oficina, instalações eléctricas e central eléctrica, baterias de acumuladores, etc., da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do orçamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 26:876 — Estabelece as condições a que deverão obedecer os aparelhos destinados a limitar as velocidades dos veículos automóveis e fixa as normas a seguir nos ensaios e escolha desses aparelhos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 26:877 — Transfere uma verba do orçamento destinada a ocorrer ao pagamento de gratificações por regências eventuais ao pessoal da Escola Prática de Agricultura de Queluz.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 100.000\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1936. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Para os devidos efeitos se publica o seguinte parecer emitido pela Procuradoria Geral da República, homologado por S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 5 do corrente:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção. — N.º 314, liv. 57. — *Sr. Ministro da Marinha* — *Excellencia*. — Pela portaria n.º 56, de 10 do corrente mês, dignou-se V. Ex.ª determinar que fôsse consultada esta Procuradoria Geral da República sobre se os funcionários civis e militares das capitâneas dos portos estão obrigados ao pagamento do imposto de trabalho, lançado pelas câmaras municipais.

O processo está instruído com o parecer do auditor de marinha, em que se manifesta discordância de um parecer emitido por esta Procuradoria Geral da República acerca da obrigação de pagamento desse imposto pelos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, concluindo por dizer que os cabos de mar e delegados marítimos dos portos estão sujeitos ao imposto de trabalho, pelos seguintes fundamentos:

- Porque o artigo 113.º da lei n.º 88 obriga ao imposto todos os chefes de família residentes no concelho ou nêle proprietários;
- Porque esse imposto não obriga os funcionários a faltar ao serviço, visto que pode ser remido a dinheiro;
- Porque a *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (ano 42.º, p. 357) sustenta que não estão isentos desse imposto os indivíduos que pela sua categoria o não podem prestar pessoalmente;
- Porque esse imposto é destinado aos serviços de viação, de que todos aproveitam;
- Porque não há lei que isente os cabos de mar e os delegados marítimos desse imposto.

O argumento da alínea c) nenhum valor tem para o caso, visto que nem os cabos de mar nem os remadores ou o pessoal de secretaria das capitâneas dos portos estão incluídos no número das pessoas que pela sua categoria não podem prestar pessoalmente o imposto de trabalho, e por isso não se lhes refere o que nesse lugar da revista se diz, nem tal afirmação se pode generalizar, pois que é indubitável que há pessoas isentas desse imposto, como são por exemplo os juizes e os delegados do Procurador da República (Estatuto Judiciário, artigos 56.º e 212.º) e os empregados dos correios e telégrafos (decreto n.º 5:786, artigo 304.º) e até os regedores de freguesia (Código Administrativo de 1896,

artigo 297.º), como reconhece a citada revista no vol. 60, p. 339.

O argumento da alínea *d*) também não tem valor algum, não só porque todos os impostos se destinam à satisfação das necessidades sociais do Estado ou do corpo administrativo que os lança, mas também porque o facto de se destinar este imposto aos serviços de viação não obsta a que haja isenções estabelecidas na lei, entre as quais poderia estar a dos funcionários em questão, como está a dos detentores de caixas do correio (decreto n.º 5:786, artigo 304.º).

Os argumentos das alíneas *a*), *b*) e *e*) procedem e teve-os sempre em atenção esta Procuradoria Geral.

Por esses fundamentos os funcionários civis e militares das capitánias dos portos que sejam chefes de família, maiores de vinte e um anos e de menos de cinquenta, ou que tenham a seu cargo varões válidos ou ao seu serviço no concelho animais de carga, tiro ou sela, ou carros, estão sujeitos ao pagamento desse imposto porque não há lei que os isente.

É certo que o artigo 5.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, diz que o pessoal das capitánias gozará das isenções que por lei lhe competem, não podendo prestar quaisquer serviços públicos estranhos ao seu cargo sem ordem do superior sob cujas ordens serve, mas este preceito, se prova que eles não podem ser obrigados a prestar qualquer serviço, inclusive o serviço braçal do imposto de trabalho, sem autorização do seu superior hierárquico, não mostra que ele não esteja abrangido no pagamento desse imposto a dinheiro, como dispõe o decreto n.º 12:386, de 28 de Setembro de 1926.

Este parecer foi votado na conferência da Procuradoria Geral da República por unanimidade.

A bem da Nação.

Procuradoria Geral da República, 4 de Agosto de 1936. — O Ajudante do Procurador Geral, *Avelino Júlio Pereira de Sousa*.

Direcção Geral da Marinha, 6 de Agosto de 1936. — O Director Geral, *João César Batalha*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:875

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas as quantias de 15.000\$ e 25.000\$, respectivamente, das verbas de 90.000\$ e 50.000\$ inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936, a primeira no artigo 170.º «Construções e obras novas», n.º 1) «Instalações eléctricas e correspondentes trabalhos para continuação das instalações dos dez postos costeiros, etc.», e a última no artigo 171.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisições de imóveis», alínea *f*) «Material para projectores, giro-bússolas, etc.», a fim de se reforçar com a quantia de 40.000\$ a verba de 69.000\$ inscrita no artigo 173.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas para a oficina, instalações eléctricas e central eléctrica, baterias de acumuladores, etc.», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Ortins de Bettencourt.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 7 de Agosto de 1936, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1936:

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Oficiais da corporação da armada

Oficiais do activo

Artigo 32.º — Remunerações acidentais:

Do n.º 1) «Gratificações de comissão em terra, nos termos dos decretos n.ºs 5:571, 9:286 e 9:820», para c. n.º 7) «Gratificações de risco de vôo» — 20.000\$.

Corpo de marinheiros da armada

Praças do activo

Artigo 37.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o mesmo número «Readmissões» e «Gratificações de classe a sargentos», respectivamente — 50.000\$ e 10.000\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto n.º 26:876

Tornando-se necessário estabelecer as condições a que deverão obedecer os aparelhos destinados a limitar as velocidades dos veículos automóveis a que se refere o artigo 62.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, e fixar as normas a seguir nos ensaios e escolha dos aparelhos limitadores de velocidade a que se refere a portaria n.º 8:000, de 7 de Fevereiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos veículos automóveis somente podem ser aplicados aparelhos limitadores de velocidade que previamente tenham sido aprovados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 2.º Dos requerimentos pedindo a verificação de qualquer aparelho para efeito de aprovação deverá constar o nome e a morada do requerente, designação o nacionalidade de origem do aparelho e preço máximo de venda ao público.

Com o requerimento serão entregues:

a) Um aparelho construído na sua forma definitiva e industrial, acompanhado de todos os acessórios necessários à montagem do mesmo nos veículos automóveis a que é destinado, e que ficará sendo propriedade da Direcção Geral dos Serviços de Viação;

b) Quatro exemplares de uma memória descritiva do aparelho que forneça todas as indicações indispensáveis à sua apreciação e identificação e nomeadamente o seu modo de funcionamento, as peças ou órgãos que o compõem e os materiais empregados;

c) Quatro exemplares de um desenho completo do aparelho executado em conjunto e em detalhe, devidamente cotado e em escala natural.

§ único. Pela experiência de cada aparelho será cobrada a taxa de 200\$.

Art. 3.º Os ensaios serão realizados por uma comissão de três engenheiros, especialmente nomeados para esse fim pelo director geral dos serviços de viação, a qual deverá apresentar um parecer, devidamente fundamentado, por cada aparelho que for verificado.

§ único. A comissão poderá exigir que o interessado apresente um ou mais automóveis para experiência, nas condições que forem por ela indicadas.

Art. 4.º A classificação dos aparelhos será feita atendendo a que os mesmos deverão obedecer às seguintes condições fundamentais:

1.º Limitar a velocidade do veículo em patamar, de harmonia com os valores fixados por lei, e nas descidas registar o número de vezes que foi excedida a velocidade máxima permitida ou o número de quilómetros percorridos nessas condições;

2.º Não prejudicar de forma alguma a segurança e a regularidade de marcha do veículo;

3.º Ser de fácil adaptação aos vários tipos de veículos automóveis a que forem destinados;

4.º Não alterar as condições normais de funcionamento dos motores quando actuar directamente sobre eles, nem produzir variações sensíveis de consumo e potência;

5.º Não produzir alterações anormais de ordem física e química sobre os vários órgãos e acessórios ou sobre o combustível e lubrificantes dos veículos em que forem aplicados;

6.º Não apresentar fáceis possibilidades de avaria ou de fraude.

Art. 5.º Os requerimentos pedindo a aprovação de aparelhos limitadores de velocidade serão entregues na Direcção Geral dos Serviços de Viação durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano e a relação dos aparelhos aprovados será publicada no *Diário do Governo* até 30 de Abril seguinte.

Art. 6.º (transitório). Excepcionalmente, no corrente ano, os requerimentos pedindo a aprovação de aparelhos limitadores de velocidades deverão ser entregues na Direcção Geral dos Serviços de Viação durante os meses de Agosto, Setembro e Outubro e a relação dos aparelhos aprovados será publicada no *Diário do Governo* até 30 de Novembro próximo.

§ único. Durante o ano de 1937 a Direcção Geral dos Serviços de Viação não receberá quaisquer requerimen-

tos pedindo a aprovação de aparelhos limitadores de velocidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 6 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 20.300\$ da alínea b) para a alínea a) do artigo 98.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Agosto de 1936.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:877

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida, no capítulo 5.º «Direcção Geral do Ensino Técnico — Escola Prática de Agricultura de Queluz», do artigo 787.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 788.º «Remunerações accidentais», n.º 1) «Regências eventuais», do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936, a importância de 9.600\$, destinada a ocorrer ao pagamento de gratificações por regências eventuais ao pessoal da supracitada Escola.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Faria Carneiro Pacheco*.

